

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II**

**CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA**

**FABRÍCIO GERMANO ALVES**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Germano Alves, José Luiz de Moura Faleiros Júnior e Camila Martins de Oliveira – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-104-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

---

### **Apresentação**

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

**AS IMPLICAÇÕES DO USO DE RECONHECIMENTO FACIAL NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA  
EXEQUIBILIDADE DESSA TECNOLOGIA NA IDENTIFICAÇÃO DE  
PROCURADOS PELA LEI**

**THE IMPLICATIONS USING FACIAL RECOGNITION IN BRAZILIAN LEGAL  
ORDERING: AN ANALYSIS OF THIS TECHNOLOGY'S EXEQUIBILITY IN THE  
FUGITIVES IDENTIFICATION**

**Giovanna Lins Guerson Costa <sup>1</sup>  
Maria Eduarda Milagres Fonseca <sup>2</sup>**

**Resumo**

A presente investigação científica se sustenta na análise dos impactos do emprego da tecnologia de reconhecimento facial no ordenamento jurídico brasileiro e nos processos judiciais. Objetivou-se o estudo para desvendar se o mecanismo facial pode, por meio de falhas de algoritmos, realizar indevidas distinções de cunho racial entre sujeitos ou servir como arma de proteção a regimes autoritários. Nesse sentido, buscou-se desvendar as perspectivas de sucesso da utilização dessa ferramenta em julgamentos. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-interpretativo. Predominará o raciocínio dialético.

**Palavras-chave:** Direito penal, Reconhecimento facial, Algoritmo falho, Racismo, Autoritarismo, Invasão de privacidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present scientific investigation sustains itself based on the impacts caused by the use of technology of facial recognition in Brazilian's legal order. We intend to find out if the facial mechanism can, through the fail of algorithms, make undue distinctions, when it comes to different races or even serve as a weapon of protection to authoritarian regimes. It observed the successful cases which the tool helped to identify perpetrators. The proposed research has legal and sociological methodological aspects. Regarding research, it belongs to Witker (1985) and Gustin (2010) classification, it is legal and interpretative. Dialectical reasoning predominates.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal law, Facial recognition, Fail algorithm, Racism, Authoritarianism, Invasion of privacy

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara

<sup>2</sup> Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa apresenta seu nascedouro no tema que aborda a questão da utilização da tecnologia de reconhecimento facial no ordenamento jurídico brasileiro, na perspectiva da análise de suas implicações na sociedade e na exequibilidade do uso dessa ferramenta na identificação dos indivíduos foragidos. Apesar de ser uma tecnologia inovadora e potencialmente útil no sistema criminal, gera debates a respeito de sua implantação relacionados à questão racial, ao direito de imagem e à invasão de privacidade dos cidadãos.

O tema da utilização de reconhecimento facial na investigação criminal foi escolhido por ser atual, tendo em vista que sua popularização ocorreu nos últimos cinco anos, bem como pode ser crucial na identificação de criminosos, visto que pode significar em uma melhora na segurança pública do Brasil. Além disso, também é um tema repleto de debates acerca de sua implementação, uma vez que pode ser uma ameaça à privacidade das pessoas e seu direito de imagens e gera ainda uma discussão intensa sobre o uso dessa tecnologia, no tocante a possíveis desdobramentos para as questões de desigualdade racial e fortalecimento do autoritarismo.

Em alguns países o reconhecimento facial já se tornou forte aliado de governos, especialmente nos mais autoritários. Na China, por exemplo, o registro facial é obrigatório a todos que desejam ter um celular ou acessar à internet naquele país e muito se discute sobre os possíveis maus usos que o governo chinês dá a essa ferramenta, que serão tratados adiante. Entretanto, tal desconfiança inicial já é argumento forte o bastante para atrair a atenção para um outro aspecto da tecnologia da face: o grau de ameaça que tal novidade pode simbolizar às liberdades individuais e ao Estado Democrático de Direito. (ZMOGINSKI, 2019)

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-interpretativo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa forma, a pesquisa se propõe a analisar se a utilização de reconhecimento facial ajudaria na agilidade dos processos jurídicos e se seria viável de ser inserida no Brasil, tendo em vista os riscos que apresenta.

## 2. OS ALGORITMOS DO RECONHECIMENTO FACIAL, QUESTÕES DE RAÇA, GÊNERO E PRECISÃO DA TECNOLOGIA

A tecnologia de reconhecimento facial é advento novo numa sociedade que incorpora mudanças cada vez mais rapidamente em seu escopo social. Em se tratando da elaboração dos algoritmos, pode-se identificar dois pontos de maior sensibilidade que podem colocar em xeque o sucesso da ferramenta: as questões de raça e as questões de gênero.

Segundo afirma Pablo Nunes:

Para jovens e negros, a tecnologia é a certeza de que continuarão a ser abordados de forma preferencial, em nome da chamada guerra às drogas. O reconhecimento facial tem se mostrado uma atualização *high-tech* para o velho e conhecido racismo que está na base do sistema de justiça criminal e guia o trabalho policial há décadas. [...] O problema pior é que os erros do reconhecimento facial podem representar constrangimentos, prisões, arbitrárias e violações de direitos humanos. (NUNES, 2019).

Nesse viés, em sua pesquisa “Tons de gênero: avaliação fenotípica e demográfica interseccional de conjuntos de dados de faces e classificadores de gênero” (tradução nossa), a cientista da computação Joy Buolamwini mostra que o racismo se perpetua no campo tecnológico ao apresentar taxas de precisão oscilantes entre diferentes categorias como gênero e cor de pele, sendo que a maior precisão se dá para homens de cor branca. Desta forma, a tecnologia apontada apresenta uma chance 32 vezes maior de errar o reconhecimento do rosto de uma mulher negra do que o de um homem branco (BUOLAMWINI, 2017).

Isso mostra que os algoritmos de reconhecimento facial não são seguros igualmente a todas as parcelas da população. Levando-se tal fato em consideração, nota-se que a tecnologia, em alguns casos, poderá significar a inserção, no universo digital, de desigualdades históricas.

Entretanto, há pontos positivos sobre o reconhecimento facial. Em alguns casos, a tecnologia já se mostrou eficaz na identificação de foragidos, sendo assim nova aliada das instituições de segurança pública. A Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP/BA) comunicou que, no carnaval de 2020, 42 indivíduos envolvidos em crimes como homicídio, tráfico de drogas, roubos, furtos, entre outros, foram capturados com o auxílio das câmeras reconhecimento facial implementadas nas ruas. (GONÇALVES, 2020).

Nesse viés, e considerando que a polícia brasileira é a que mais mata e a que mais morre no Brasil (CÂMARA, 2019), o reconhecimento facial poderá ser um aliado para a reversão desse quadro. Isso se comprova pelo relato do porta voz da PM/RJ, em entrevista para o telejornal jornal SBT Brasil sobre as apreensões feitas com o auxílio das novas câmeras: “Foram ocorrências onde não gastamos nosso material humano, não desgastamos material para realizar as prisões, não precisamos utilizar violência” (BATISTA, 2019).

Dessa forma, o reconhecimento facial já se mostrou uma ferramenta muito útil na manutenção da segurança pública, sendo, inclusive, mais precisa do que o julgamento humano sobre feições alheias. Entretanto, seu algoritmo ainda se mostra falho, principalmente para grupos humanos distintos, o que pode indicar a continuidade de problemas como o racismo e o preconceito por gênero nas tramitações penais

### **3. O RECONHECIMENTO FACIAL E A ESCALADA AUTORITÁRIA PELO MUNDO**

A discussão da regulamentação do uso de reconhecimento facial pelos órgãos de segurança pública aconteceu no decorrer do último ano em diversos países ao redor do mundo, incluindo na Câmara dos Deputados no Brasil, e foi bastante debatida, tendo em vista que pode ser útil para as investigações. No entanto, ainda é questionada acerca de sua assertividade, segurança de dados e alto custo, bem como pode ser considerada uma ameaça ao direito de imagem dos cidadãos ao possuírem seu rosto no banco de dados. (BERBERT, 2019).

Nesse contexto, o representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Felipe Soares, afirmou que “O reconhecimento facial é primordial para se identificar suspeitos de crimes e de terrorismo, pessoas desaparecidas, contrabandistas e fugitivos, mas a lei de proteção de dados pessoais não regulamenta essa questão.” (SOARES, 2019). Desse modo, percebe-se a importância da preservação da privacidade dos indivíduos e como tal assunto deve ser considerado.

O direito de imagem dos indivíduos pelo Estado no banco de dados da segurança pública é bastante debatido atualmente quando o reconhecimento facial é abordado. Afinal, a privacidade está sendo frequentemente ameaçada pelas novas tecnologias e entra em pauta como elemento dificultador da implantação dessa ferramenta no combate ao crime, tendo em vista que a lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em seu art. 1º, garante a proteção dos dados pessoais, abrangendo, assim, a imagem dos cidadãos (BRASIL, 2018).



Enquanto para alguns países as questões envolvendo invasão de privacidade são um problema, para outros o uso de imagem já é usual e os dados pessoais dos indivíduos estão sob propriedade do Estado, como ocorre na China. Em meio à atual pandemia do novo coronavírus, o governo chinês usufruiu de seu controle exacerbado dos cidadãos e sua imagem no combate ao vírus, monitorando a circulação de pessoas. O filósofo Sul-Coreano Byung-Chul Han aborda esse poder estatal chinês em um artigo da plataforma espanhola “El País”:

Na China existem 200 milhões de câmeras de vigilância, muitas delas com uma técnica muito eficiente de reconhecimento facial. Captam até mesmo as pintas no rosto. Não é possível escapar da câmera de vigilância. Essas câmeras dotadas de inteligência artificial podem observar e avaliar qualquer um nos espaços públicos, nas lojas, nas ruas, nas estações e nos aeroportos. (HAN, 2020).

Embora a utilização dessa tecnologia esteja sendo bastante eficaz no combate à pandemia, há muitas discussões acerca da manipulação de informações pessoais pelo governo chinês e da proteção de dados (ZMOGINSKI, 2019). Essa grande quantidade de informações sobre o indivíduo pode fortalecer um governo autoritário e controlador, além de invadir a privacidade da população. Desse modo, o monopólio de dados pessoais pelo Estado preocupa os cidadãos brasileiros no que tange à instauração dessa tecnologia como ferramenta de auxílio aos processos judiciais (HAN, 2020).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura, em seu artigo 1º, a existência de um Estado Democrático de Direito, que valoriza, dentre outros tópicos, a cidadania e dignidade da pessoa humana. Segundo o jurista Sundfeld (2009) esse Estado deve conter parte do poder político exercido diretamente pelo povo em harmonia com os órgãos estatais, o que pode ser ameaçado caso o Estado detenha dados pessoais e imagens de seus cidadãos e monopolize tais informações, o que facilita o crescimento de um autoritarismo por parte dos governantes (SANTOS, 2011).

Dessa forma, é preciso agir com cautela em relação à implementação de reconhecimento facial por todo o país, tendo em vista que essas informações são capazes de fornecer poder ao Estado para controlar de forma mais intensa e próxima os cidadãos e agir de forma autoritária. A grande questão a respeito do uso dessa tecnologia é se realmente é eficaz no combate ao crime a ponto de ser instaurada, ainda que ofereça riscos à liberdade dos indivíduos.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, verifica-se que a tecnologia de reconhecimento facial já influencia a política e o ordenamento jurídico de muitos países do mundo. Em uns, ela é uma parceira que corrobora os ideais do Estado e, em outros, ela é motivo de discussão pelos riscos, nunca antes vistos, que traz consigo. Dessa maneira, o Brasil não pode mais se abster da questão, sendo necessária a ponderação, por parte das instituições democráticas, das vantagens e riscos e, sobretudo, das condições de exequibilidade da ferramenta em território nacional.

Dessa forma, é necessário ressaltar a importância da implementação da tecnologia no Brasil para que se garanta, de maneira mais célere, que foragidos da lei se apresentem à justiça. O reconhecimento facial será apenas um prelúdio de muitas outras tecnologias que virão. Por isso, o recurso deve ser encarado como uma ferramenta de auxílio às organizações que possuem o poder de polícia dentro do Estado, e sua implementação, aceita.

Entretanto, para que a plena implementação da tecnologia aconteça, é necessário que haja uma legislação forte, que urge por ser criada na nação, a fim de que os direitos individuais e a liberdade de expressão sejam sempre observados. Além disso, é mister que a observância e a implementação prioritária, por parte do Estado, de tecnologias de reconhecimento facial que mitiguem ao máximo (se não totalmente) a questão do racismo algorítmico. Somente dessa forma, o país continuará inserido nas mudanças pelas quais o panorama internacional passa, sem deixar de prezar pela isonomia entre seus cidadãos ou pelo respeito aos seus princípios basilares de democracia.

#### 5. REFERÊNCIAS

BERBERT, Lúcia. Deputados decidem regulamentar o reconhecimento facial. **Tele síntese** - 03/04/2019. Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/deputados-decidem-regulamentar-o-reconhecimento-facial/>. Acesso em 30 abr. 2020.

BRASIL, *Lei de Proteção de Dados Pessoais. Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural). Acesso em 08 jun. 2020.

BUOLAMWINI, Joy Adowaa. Gender shades: intersectional phenotypic and demographic evaluation of face datasets and gender classifiers. **MIT Libraries** - 2017. Disponível em: <https://dspace.mit.edu/handle/1721.1/114068>. Acesso em: 01 jun. 2020

CÂMARA, Olga. Polícia brasileira: a que mais mata e a que mais morre. **Portal Jus** - 05/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74146/policia-brasileira-a-que-mais-mata-e-a-que-mais-morre>. Acesso em: 05 jun. 2020

BATISTA, Raphael. CÂMERAS de reconhecimento facial auxiliam polícia do Rio [Entrevista cedida a Léo Sant'anna].| **SBT Brasil** - 04 out. 2019. 1 vídeo (2 min). Publicado pelo canal SBT Jornalismo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KXOlkpC0jbA>. Acesso em: 01 jun. 2020.

GONÇALVES, André Luiz Dias. Reconhecimento facial encontra foragidos no carnaval de Salvador. **Tec Mundo** - 27/02/2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/150617-reconhecimento-facial-encontra-foragidos-carnaval-salvador.htm>. Acesso em: 05 jun. 2020

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HAN, Byung-Chul. O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã, segundo o filósofo Byung-Chul Han. **El País** - 22/03/2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html>. Acesso em: 15 maio 2020.

NUNES, Pablo. Exclusivo: levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. **The Intercept Brasil** - 21/11/2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SANTOS, Adairson Alves dos. O Estado Democrático de Direito. **Âmbito Jurídico** - 01/08/2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.

ZMOGINSKI, Felipe. A sociedade mais vigiada do mundo: como a China usa o reconhecimento facial. **Tilt** - 19/01/2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/01/19/a-sociedade-mais-vigiada-do-mundo-como-a-china-usa-o-reconhecimento-facial.htm>. Acesso em: 07 jun. 2020.